



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MAYARA ALVES DE ANDRADE FERNANDES ALENCAR

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília

2018

MAYARA ALVES DE ANDRADE FERNANDES ALENCAR

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília

2018

MAYARA ALVES DE ANDRADE FERNANDES ALENCAR

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, 19 de abril de 2018

Banca Examinadora

Júlio César Lérias Ribeiro

Orientador

Danilo Porfírio de Castro Vieira

Prof. Examinador

Brasília

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço:

A Deus por esta conquista, sem ele não chegariam tão longe, a minha mãe, e, especialmente ao meu marido por ter acreditado em mim.

Ao meu orientador, Júlio Lérias, um dos melhores professores que tive na trajetória acadêmica.

E a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste sonho.

*“ O filho por natureza, ama-se porque é filho;
o filho por afetividade é filho porque se ama ”*

RESUMO

O trabalho em análise tem por objetivo tratar dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade. Assim, o ponto central da pesquisa consiste em demonstrar que a multiparentalidade, apesar de não receber tratamento explícito na legislação, é um fato social de maior relevância e que, por isso, não pode ser ignorado pelo direito. Desse modo, possui aptidão de produzir efeitos no mundo jurídico. Tanto é que, parte deste trabalho tem a finalidade de demonstrar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário 898.060 e da análise do tema de Repercussão Geral 622, no qual se reconheceu a aplicação da multiparentalidade com a incidência de todos os efeitos legais. Na oportunidade, também se demonstrará por meio de um julgado desfavorável, que o tema já foi bastante divergente, haja vista a falta de respaldo legal.

Palavras chaves: Direito de família. Relação de parentesco. Múltipla filiação. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

Sumário

INTRODUÇÃO	3
1 A DOCTRINA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	6
1.1 Direito de família contemporâneo	6
1.2 Relação de parentesco: aspectos gerais	11
1.3 Relação de parentesco: multiparentalidade	16
2 A MULTIPARENTALIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO...	21
2.1 Multiparentalidade e a Constituição Federal de 1988	21
2.2 Multiparentalidade e o Código Civil de 2002	27
2.3 Multiparentalidade e Legislação Extravagante.....	35
3 A TUTELA JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE	41
3.1 Jurisprudência favorável.....	41
3.1.1 Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 898.060....	41
3.2 Jurisprudência desfavorável	50
3.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios APC - 20141310025796	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O tema escolhido visa tratar sobre os efeitos jurídicos decorrentes da relação multiparental. Por isso, traz um debate polêmico e contemporâneo na comunidade jurídica, por não comportar a existência de disposição normativa específica aplicável aos casos relacionados à disciplina da multiparentalidade e a repercussão prática de seus efeitos no cenário jurídico.

A escolha do assunto surgiu após intensa pesquisa no ramo do direito de família acerca de assuntos polêmicos da atualidade. O assunto versado tem ampla repercussão no cenário jurídico atual, frente à omissão do legislador em relação aos efeitos legais decorrentes da multiparentalidade. Dessa forma, as constantes alterações na dinâmica das relações pessoais, especialmente no âmbito do direito de família, devem ser acompanhadas pelo legislador pátrio.

Durante muito tempo, o instituto da filiação permaneceu vinculado à figura da paternidade/maternidade biológica, essa foi uma escolha do legislador e, por consequência foi positivada. No entanto, com a Constituição de 1988 a situação jurídica dos filhos mudou completamente, neste momento os filhos passaram a ser tratados de maneira igualitária. Diante do comando da Norma Superior passaram a ser proibidos quaisquer tratamentos discriminatórios em relação aos filhos, sejam eles constituídos através do critério biológico, adotivo ou mesmo afetivo. Assim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto passou a ser juridicamente relevante dentro da concepção da família moderna.

Nesse cenário, a liberdade na autonomia privada das pessoas influenciou-as no aspecto familiar, o que permitiu a constituição de modelos familiares diversos dos que foram explicitamente arrolados pelo legislador. Na oportunidade, veio à tona possibilidade de coexistência dos vínculos de paternidade biológica e socioafetiva.

No entanto, muito se discutiu sobre a referida questão, pois o legislador pátrio nunca previu disciplina normativa neste aspecto, muito menos sobre os efeitos jurídicos daí resultantes, por isso, as decisões judiciais sempre foram dissonantes. Neste contexto, a problemática deste trabalho concentra-se em questionar: a multiparentalidade é capaz de surtir efeitos à luz do ordenamento jurídico brasileiro? Em caso positivo, quais seriam os efeitos propriamente jurídicos advindos das relações multiparentais?

Nesta perspectiva, a hipótese do trabalho descrito responde de forma positiva ao problema proposto. Para tanto, no decorrer da pesquisa, pretende-se demonstrar que a multiparentalidade, uma vez reconhecida, seja no interesse do filho menor ou na perspectiva do filho adulto, é capaz de surtir todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação de parentesco. A doutrina, de forma majoritária, interpreta essa possibilidade à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ambos extraídos do texto constitucional.

Para tratar do aludido tema, primeiramente, realizou-se uma abordagem relativa aos aspectos do direito de família contemporâneo, aliado as influências que este ramo do direito sofreu, principalmente, no instituto jurídico da relação de parentesco na perspectiva da filiação. Logo depois, buscou-se mostrar o que é, de fato, a multiparentalidade, como ela nasce e como se mantém.

No segundo capítulo, o objeto deste trabalho se prestou a angariar elementos a fim de extrair os possíveis efeitos jurídicos decorrentes da relação multiparental. Para tanto, inicialmente, buscou-se fundamentos na Constituição, tendo em vista que é a norma de referência para as legislações infraconstitucionais, e, portanto, é de lá que se extraem fundamentos para toda e qualquer norma jurídica. Em seguida, buscou-se fundamentos no Código Civil e em Legislações extravagantes correlatas. Assim, são tratados aqui os direitos sucessórios, previdenciários, alimentos, guarda, visitas, impedimentos, alteração do nome.

O terceiro capítulo, por sua vez, consistiu em tratar do tema tendo por base a percepção jurisprudencial dada à matéria. Na ocasião, buscou-se demonstrar por meio de um precedente negativo extraído do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como este tribunal, cotidianamente aplicava sua jurisprudência. A jurisprudência contrária foi julgada em janeiro de 2016, momento em que ainda não havia unanimidade de entendimento sobre o assunto. Assim, em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a questão por meio do Recurso Extraordinário 898.060 e da Repercussão Geral 622, oportunidade em que reconheceu a multiparentalidade, com incidência de todos os efeitos legais.

O marco teórico do presente trabalho, com a finalidade de extrair os possíveis efeitos jurídicos provenientes das relações multiparentais, buscará substrato na doutrina, na legislação correspondente e na jurisprudência.

No que é pertinente ao método de pesquisa, este trabalho se utilizará da metodologia dogmática instrumental, a qual buscará analisar sob o viés doutrinário, legal e jurisprudencial a

coerência do sistema jurídico em relação aos efeitos jurídicos originados das relações multiparentais. A fim de complementar a pesquisa, também será utilizado subsídios bibliográficos, tais como artigos acadêmicos, monografias, revistas jurídicas, entre outros.

1 A DOCTRINA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O tema objeto deste trabalho se inicia realizando uma breve abordagem nos aspectos históricos mais relevantes do direito de família na visão doutrinária, em seguida são analisados os detalhes atinentes à relação de parentesco para se chegar finalmente a perspectiva da relação multiparental e seus efeitos no mundo jurídico.

1.1 Direito de família contemporâneo

Até desenvolver o que hoje se entende por direito de família percorreu-se um longo período que remonta à Grécia Antiga, no qual a concepção de família consistia na formação de um grupo social, uma vez que imperava o objetivo de organização social. Assim, ao fim da Idade Média, na Roma antiga, a formação da família estava atrelada à concepção de organização social baseada nos vínculos sanguíneos e na religião. Durante muito tempo, a família brasileira sofreu forte interferência em razão da predominância do Direito Canônico e do Direito Romano-Germânico na ordem jurídica pátria.¹

Na concepção do direito moderno, a ideia de família evoluiu para o que se denominou de casamento indissolúvel, pois o casamento era naquele período a instituição que dava origem à família. Assim, referido instituto possuía as funções sociais indelegáveis de perpetuar a família, de constituir patrimônio e depois transmiti-lo àqueles com capacidade sucessória.²

Neste contexto, no Brasil vigorava o Código Civil de 1916, o qual era demasiadamente conservador no aspecto do direito de família, pois estabelecia distinção entres os filhos havidos da relação de casamento e os não havidos da relação, porque a família, até então, se constituía somente a partir do casamento. Essa era uma regra de cunho jurídico, mas de valor moral à época, que desprezava as demais relações de filiação, a não ser aquelas advindas na constância da sociedade conjugal.³

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³ FELL, Elisangela Treméa; KUZLER, Michelle Cristina. A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e o socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais

E como consequência dessas regras jurídicas, o direito estabelecia distinção entre os filhos legítimos, provenientes do matrimônio, dos filhos ilegítimos, também chamados de espúrios ou naturais. Os filhos espúrios eram aqueles originados a partir da união de pessoas impedidas de contrair matrimônio, enquanto os naturais se caracterizavam por nascer fora do casamento, mas sem existência de impedimentos legais.⁴

Os filhos espúrios poderiam ser incestuosos ou adúlteros, em relação aos primeiros, originavam-se da relação entre pessoas impedidas à constituição do matrimônio em decorrência do vínculo de parentesco, ao passo que o segundo derivava da relação de uma pessoa com outra já casada. Desse modo, a consequência de ser um filho ilegítimo resultava no fato de não poder ser juridicamente reconhecido.⁵

Além disso, os filhos considerados ilegítimos eram exonerados de vários direitos como forma de sanção. Essas sanções possuíam caráter patrimonial, razão pela qual a estes filhos não se estendiam os direitos sucessórios, o direito ao nome, e como consequência ainda sofriam rejeição por parte sociedade, que influenciada por padrões formais de comportamento permitia a existência de tratamento diferenciado entre as pessoas.⁶

Esse período é marcado pela instituição da família hierarquizada, na qual o homem detinha o pátrio poder no contexto familiar, cuja significação residia na capacidade de administrar o patrimônio, cuidar da subsistência da família, entre outras funções que lhe eram inerentes. Enquanto a mulher se dedicava a função reprodutora, para, desse modo, perpetuar a prole, cuidar dos filhos e da organização da casa.⁷

Com o passar do tempo, o ordenamento jurídico influenciado pelas mudanças ocorridas na sociedade editou o Estatuto da Mulher Casada em 1962, o qual reconheceu à mulher capacidade para administrar seus bens, permitindo que ela detivesse a propriedade destes, quando provenientes da renda auferida em razão de seu trabalho. Assim, a lei chamou esses bens de “bens reservados”. Com isso, os bens adquiridos pela mulher resultante do fruto de seu trabalho passavam a ser incomunicáveis com os bens do marido. Referido estatuto foi

inerentes à filiação. *Revista AJURIS*, v.40 n. 132, p. 117-142, dez. 2013. Disponível em:

<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/251/186>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

um grande avanço nos direitos da mulher brasileira, no entanto, após a Constituição de 1988 foi extinto por se considerar que feria a isonomia entre homem e mulher.⁸

Outro aspecto marcante se deu com a Lei do Divórcio em 1977, que na ocasião deu ensejo à modificação do regime legal dispositivo de bens, pois nessa data deixou de ser a comunhão universal e passou a ser o da comunhão parcial. Desde então, a dissolução do vínculo matrimonial passou a ser possível, porém, as mulheres separadas por muito foram alvos de preconceito por parte da sociedade, ainda impregnada pelo conservadorismo do legislador de 1916.⁹

No entanto, nenhuma alteração na ordem jurídica foi tão significativa como as disciplinadas pela Constituição de 1988, a qual revolucionou de forma extraordinária o Direito de Família, quando estabeleceu a igualdade entre homem e mulher, a igualdade entre os filhos e ainda recepcionou o afeto como um valor jurídico relevante, de maneira que permitiu a formação de novas entidades familiares.¹⁰

A estrutura da família neste momento não tem mais a relevância como antes tinha, porque agora ela pode ser constituída das mais variadas formas e o Estado, nessa perspectiva, possui a incumbência de garantir proteção, bem como de propiciar mecanismos para o desenvolvimento e a realização de seus membros. No atual contexto, o direito elevou a noção de proteção aos novos arranjos familiares.¹¹

Dessa maneira, o direito de família contemporâneo “a par de outros princípios que já imperavam, deu ênfase a autonomia da comunhão de vida da família, sem interferências externas, quer de ordem pública ou privada”.¹²

Essas alterações na dinâmica da família brasileira têm uma razão de ser, haja vista que o direito deve estar sempre atento às mudanças desencadeadas em cada contexto social. É neste cenário que a ordem jurídica brasileira influenciada por uma visão mais ampla de

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹² RIZZADO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 14.

cidadania e respeito aos direitos de seus pares inovou, quando elevou a dignidade humana como princípio base da ordem jurídica e social.¹³

Essa perspectiva de proteção deu ensejo ao reconhecimento Constitucional de novas entidades familiares, como é caso da União Estável e da família Monoparental. Assim, referidas entidades se tornaram situações legitimadoras à formação da família.¹⁴

Além disso, embora a Norma Constitucional tenha explicitado somente o casamento, a união estável e a família monoparental como formas de entidades familiares, a doutrina elencou, ainda, a família formada unicamente pelos filhos ou anaparental, a família constituída por meio do vínculo afetivo ou eudemonista e a família homoafetiva constituída entre pessoas do mesmo sexo.¹⁵

Neste contexto, é importante ressaltar que o reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar também foi recepcionado pela jurisprudência por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF¹⁶, demonstrando que o legislador ao especificar determinadas entidades familiares no texto constitucional não tinha a intenção de restringir a existência modelos familiar posteriores.¹⁷

Isso sem falar que, contemporaneamente, se reconhece a multiparentalidade como forma de constituir família, e, portanto, segundo a doutrina estaria caracterizada mais uma entidade familiar legítima. Seu fundamento se aproxima ao da família eudemonista, cujo fato legitimador é a formação da família sob o manto do afeto.¹⁸

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...]. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. ADI 4277/DF. Plenário. Recorrente: Procuradoria Geral da República. Recorrido: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT. Relator (a): Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 06 nov. 2017

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Conceitualmente, família multiparental “é o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.¹⁹

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que, a Carta Magna de 1988 recepcionou o afeto e a solidariedade como princípios juridicamente relevantes, na medida em que não impediu outros arranjos familiares baseados na afetividade. Aqui, o legislador afasta aquele conceito puramente biológico modulado pelo Código Civil de 1916 e passar a entender a família como um fato que merece proteção.²⁰

Nesse sentido, explicita Berenice Dias:²¹

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e os filhos havidos por adoção (CF227§ 6º).

Em 2002 entrou em vigor o atual Código Civil, já em consonância com a nova Constituição, assim, a lei civil passou a ser aplicada em observância aos princípios constitucionais em voga. Momento oportuno, tendo em vista que a norma de 1916 já não transcendia os anseios da sociedade contemporânea. Com isso, o direito de família ou “direito das famílias”²² da atualidade passou a contemplar as mais diversas modalidades de arranjos familiares. De modo que, aquela cultura moral e legalmente imposta, de que os filhos derivavam do casamento, agora fornece espaço às relações edificadas efetivamente com base no afeto, o que, contudo, ampliou o conceito de filiação.²³

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470 e 471.

²⁰ FELL, Elisângela Treméa; KUZLER, Michelle Cristina. A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e o socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação. *Revista AJURIS*, v.40 n. 132, p. 117-142, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/251/186>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 389.

²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²³ FELL, Elisângela Treméa; KUZLER, Michelle Cristina. A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e o socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação. *Revista AJURIS*, v.40 n. 132, p. 117-142, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/251/186>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

Isso aconteceu após intensa modificação social, histórica e cultural, razão pela qual se passou a pensar o direito e aplicá-lo de outras formas, que não mais aceitava o conservadorismo do legislador de 1916. Nesse sentido, há que se destacar a inércia postergada do nosso ordenamento jurídico em tratar das questões relativas ao conflito entre filiação biológica e socioafetiva, uma vez que por muito tempo a ascendência genética sempre foi preponderante em relação ao vínculo afetivo, o que sempre resultou em decisões dissonantes nos tribunais.²⁴

No paradigma atual, a paternidade afetiva tem relevância diante da paternidade biológica, tendo em vista a proteção constitucional fornecida às espécies de filiação existentes no direito. Por essa razão, a lei optou por fornecer tratamento igualitário a todos, independentemente de que relação tenha advindo os filhos, proibindo quaisquer discriminações.²⁵

Portanto, a família contemporânea abandonou a feição patriarcal e patrimonialista, antes considerados elementos legitimadores à formação da família, fornecendo lugar as relações edificadas pelo afeto. Em razão, disso os integrantes da família passaram a receber tratamento igualitário, pois houve, sobretudo, uma maior valorização de seus membros.²⁶

O ambiente familiar agora é o espaço destinado à evolução e a realização de seus integrantes. E essa nova personalidade do direito de família encontrou seu fundamento na dignidade da pessoa humana, na igualdade estabelecida entre homem e mulher, na igualdade entre os filhos, na proteção fornecida às crianças, aos adolescentes, aos idosos, bem como na vedação a tratamentos discriminatórios.²⁷

1.2 Relação de parentesco: aspectos gerais

Nas palavras do professor Flávio Tartuce: “o parentesco pode ser conceituado como sendo o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm a mesma origem biológica; entre

²⁴ NETTO LOBO, Paulo Luiz. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 5, n.19, ago. /set. 2000. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre as pessoas que têm um vínculo civil”.²⁸

A partir do conceito explicitado é possível inferir que, o parentesco é o vínculo por meio do qual as pessoas se ligam através do direito, da consanguinidade ou genética e do matrimônio. Dessa maneira, o parentesco pode ser natural quando decorrente da consanguinidade, é o caso da filiação biológica, neste caso, as pessoas descendem umas das outras ou possuem um tronco em comum. É possível, ainda, que o parentesco seja civil, se o for, será ser estabelecido por meio do direito, como é caso do parentesco resultante da adoção, da concepção realizada mediante técnicas de fecundação heteróloga. Logo, o parentesco estabelecido por meio do direito “é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica”.²⁹

O parentesco civil é o que decorre da lei, assim são fatos geradores desta espécie a adoção e a filiação decorrente da fecundação heteróloga. Com proeminência afirma Berenice Dias: “a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.³⁰

Existe, ainda, o parentesco estabelecido por meio da afinidade resultante do casamento ou da união estável. Nesta espécie de parentesco, os parentes do cônjuge ou companheiro se ligam aos parentes do outro cônjuge, assim, o vínculo originado permanece tanto em linha reta como na colateral. Na linha reta não existe uma limitação, assim casando e se separando várias vezes não se terá ex-sogros ou ex-sogra, nem mesmo com a morte, visto que referido vínculo não se extingue com a dissolução do casamento ou fim da união estável.³¹

Todavia, na linha colateral o parentesco por afinidade se limita ao segundo grau, ou seja, até o cunhado. Nesses casos, com fim do casamento, pelo divórcio ou da união estável, o

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 878.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 379.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 481.

³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

vínculo de afinidade cessa completamente, não havendo o que se falar em causas impeditivas para o matrimônio.³²

O parentesco é estabelecido em linhas, quais sejam, linha reta e colateral, que por sua vez possuem divisões em graus, os quais ligam as pessoas as outras. Nesse sentido, cada grau corresponde a uma geração. A linha reta pode ser ascendente, quando sobe de certa pessoa para seus antepassados ou descendente, quando a linha reta desce no sentido acompanhar filhos, netos, bisnetos, etc. Já o parentesco colateral é caracterizado quando as pessoas são originadas de um tronco comum, porém, nesse caso não descendem umas das outras.³³

Acrescente-se que, a linha reta é infinita, não existe restrição, ao passo que a linha colateral possui um limite até o quarto grau. Essa limitação até o quarto grau é juridicamente relevante, porque para o direito essa é a distância considerada razoável para refletir determinados efeitos jurídicos. Entretanto, essa razoabilidade não está relacionada à convivência familiar, e sim ao que o direito sucessório determina como marco para ser herdeiro dos parentes.³⁴

Além disso, a relação de parentesco é um mecanismo importante no direito, na medida em que seus efeitos repercutem em várias esferas, tais como no campo familiar, sucessório, previdenciário, eleitoral, entre outros. Ademais, o parentesco possui a aptidão de gerar direitos e obrigações recíprocas entre os sujeitos envolvidos, e ainda gera impedimentos dentro e fora do direito de família.³⁵

Neste sentido, ressalta Paulo Lôbo³⁶:

A relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direito e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente.

³² TARTUCE, Flávio. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo, 2014.

³⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁵ COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais Fins*, Maceió, v. 1, n. 3, p. 223-38, nov. 2013.

³⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 205, VI.

No aspecto dos efeitos, o parentesco aferido na linha reta caracteriza o “dever de assistir, criar e educar os filhos menores” por parte dos pais. Enquanto os filhos maiores “têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.³⁷

Neste contexto, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pais e filhos. A Lei Civil reproduzindo a Constituição afirma que todos os filhos são iguais e de forma expressa proíbe tratamentos discriminatórios, independentemente da origem desse parentesco.³⁸

No pretérito, a relação de parentesco só tinha caráter legítimo se resultasse do casamento, o que não provinha possuía aspecto ilegítimo. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a situação jurídica dos filhos mudou completamente, de maneira que se estabeleceu um tratamento isonômico a estes, independentemente de serem filhos biológicos, provenientes de adoção, de fecundação heteróloga ou mesmo da socioafetividade.³⁹

A norma infraconstitucional de 2002 ao tratar da relação de parentesco institui no art. 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”⁴⁰. A interpretação deste dispositivo leva a conclusão de que o parentesco natural é determinado pelo vínculo biológico, ao passo que o parentesco civil advém do casamento, da adoção e por afinidade. Entretanto, o legislador não especificou o parentesco proveniente de “outra origem”, o que forneceu margem para ampla interpretação doutrinária e jurisprudencial, as quais à luz de princípios protetivos entendem como além da filiação heteróloga, a filiação socioafetiva.⁴¹

Esse espaço interpretativo, de fato, ampliou a visão do operador do direito diante da possibilidade de instituir novas relações de parentesco. Com o tempo, o direito recepcionou

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 229.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo, 2014.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo, 2014.

⁴⁰ BRASIL. *Lei 10.406/2002*. Código Civil brasileiro. Art. 1.593. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

⁴¹ COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais Fits*, Maceió, v. 1, n. 3, p. 223-38, nov. 2013.

o afeto como fato gerador da parentalidade, independentemente da existência de vínculo biológico, o que atualmente trouxe à tona a perspectiva da multiparentalidade.⁴²

De acordo com a classificação doutrinária, a filiação biológica é uma espécie de parentesco formada a partir da consanguinidade. Até aqui se levou em consideração o vínculo genético como legitimador à formação do vínculo de parentesco. Entretanto, a família brasileira passou por um processo de repersonalização, no qual a ordem jurídica contemplou novos fatos sociais como juridicamente relevantes. É nesse espaço que a multiparentalidade começa a fazer sentido, diante da possibilidade de constituir uma nova forma o parentesco.⁴³

Elucida Flávio Tartuce⁴⁴ que “a afetividade é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral outra origem do art. 1.593, do Código Civil”.

A multiparentalidade possui perspectivas quanto à origem, notadamente, na maioria vezes está atrelada as famílias recompostas, que são reconstituídas ou mesmo remodeladas por pessoas advindas de outros relacionamentos. É o caso, por exemplo, quando duas pessoas se unem e trazem consigo filhos de relacionamentos anteriores, formando ali um novo núcleo familiar. Dali em diante se estabelece um ciclo de convivência e os laços de afeto tendem a se tornam mais fortes com tempo. Nesse sentido, em ambos os lados, pai e filho(s) e mãe e filho(s), padrasto/madrasta passam, simultaneamente, a exercer a função parental, o que aparentemente deveria surtir efeitos no campo jurídico no que tange aos direitos e deveres.⁴⁵

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe ou nova mulher ou companheira do pai que exerce as funções típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou construir família recomposta. Essa convivência envolve às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e

⁴² COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais Fits*, Maceió, v. 1, n. 3, p. 223-38, nov. 2013.

⁴³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 16 ago. 2017.

⁴⁵ COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais Fits*, Maceió, v. 1, n. 3, p. 223-38, nov. 2013.

deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.⁴⁶

Com efeito, salienta Cassettari⁴⁷ acerca da multiparentalidade:

Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.

Dessa forma, ainda que não decorra explicitamente da lei, a doutrina enfatiza essa forma de parentesco e destaca que é plenamente possível sua existência, uma vez que o direito deve se ajustar a fim de atender os anseios sociais. Assim, a perspectiva da multiparentalidade é um fato social que modernamente vem ganhando reconhecimento jurídico com fundamento no melhor interesse do filho e no princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁸

1.3 Relação de parentesco: multiparentalidade

Com o passar do tempo, o direito de família ganhou nova personalidade a fim atender as diversificadas demandas sociais contemporâneas. Estamos num contexto em que as relações são basicamente promovidas à luz do afeto. Porque o afeto com o tempo ganhou relevância jurídica e passou a fazer parte do fato que constrói a família.⁴⁹

A palavra afeto, conforme se extrai do dicionário de significados, tem origem da palavra latina *affectus* que significa disposição, estar inclinado a, deriva de *afficere*, que caracteriza afetar, fazer algo a alguém, influir sobre.⁵⁰

⁴⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 95, VI.

⁴⁷ CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 147.

⁴⁸ CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵⁰ Significado de afeto. *Dicionário*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/afeto/>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

No âmbito da psicologia, o afeto é analisado como um mecanismo modificador do comportamento, ou seja, qualquer situação vai envolver o afeto, tenha ela aspecto positivo ou mesmo negativo.⁵¹

Dessa maneira, as relações familiares ganharam nova personalidade ao descaracterizar a consanguinidade como único mecanismo apto a formar família. Com isso, o afeto, passou a ser o vínculo que efetivamente une as pessoas, embora o legislador não tenha se manifestado explicitamente sobre.⁵²

A família abandonou a feição patriarcal e patrimonialista e deu lugar a família pluralista capaz de recepcionar as mais diversas modalidades de arranjos familiares, independente de um modelo padronizado, como antes se queria. Nesse contexto, nasceu a filiação socioafetiva.⁵³

A filiação socioafetiva é aquela que não decorre necessariamente do vínculo biológico, e sim da posse de estado de filho, “expressão forte e real do nascimento psicológico”.⁵⁴

Neste aspecto, alude Berenice Dias que⁵⁵:

A aparência faz com que todos acreditem existir uma situação verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe. [...] essa realidade corresponde a uma aparente relação paterno-filial.

O estado de filiação tem caráter personalíssimo e é resultante da afetividade, que possui como fundamento a convivência familiar intramuros. Assim sendo, não deveria haver

⁵¹ Significado de afeto. *Dicionário*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/afeto/>
<https://www.significados.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 ago. 2017.

⁵² CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁵³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405.

conflito entre as filiações, seja ela biológica ou afetiva, já que ambas pressupõem a existência de afetividade.⁵⁶

Nos dizeres de Thiago Felipe Vargas Simões⁵⁷:

A posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se fosse o filho e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação socioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai. A posse de estado de filho, nada mais é, do que a prática de reiterados atos dos núcleos familiares, diante de uma íntima e longa relação de afeto, cuidado, preocupação e outros sentimentos que surgem com o carinho.

A multiparentalidade é um fato social por meio do qual se reconhece a existência concomitante de vínculos, quais sejam, o biológico e o afetivo. A doutrina entende que isso é possível, uma vez que a própria Constituição ao estabelecer a igualdade entre as filiações vedou a interferência de tratamentos discriminatórios.⁵⁸

E essa concomitância dos vínculos possui a tendência de sempre ser analisada casuisticamente, o que leva em consideração o melhor interesse do filho, aliado à manutenção dos vínculos afetivos.⁵⁹

Nesse sentido, entende-se que uma espécie de filiação não pode ter supremacia sobre a outra, o que conduz ao raciocínio de que quando for viável o reconhecimento de ambos os vínculos em prol do melhor interesse do filho, também o será juridicamente possível.⁶⁰

A filiação é um instituto proveniente da relação de parentesco que tem aptidão para gerar vários efeitos, como atribuir o nome, regular direito sucessório, fixar consequências inerentes ao poder familiar, entre outras consequências jurídicas. Ocorre que, este

⁵⁶ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 5, n.19, ago. /set. 2000. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

⁵⁷ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A família afetiva: o afeto como formador de família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁵⁸ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017

⁵⁹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁶⁰ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

posicionamento é interpretado à luz da legislação em relação ao parentesco proveniente da filiação biológica e da filiação civil.⁶¹ No entanto, com o reconhecimento da filiação socioafetiva passou-se a discutir tais questões, relativas à extensão destes efeitos a essa espécie de filiação, uma vez que ela não decorre explicitamente do Texto Constitucional.⁶²

Não obstante a ausência de previsão legal, a filiação socioafetiva, além do seu reconhecimento social vem ganhando relevância jurídica, porque o direito de família passou a valorizar as relações estabelecidas na perspectiva afetiva.⁶³

Como muita ênfase destaca João Batista Villella:⁶⁴

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

Nessa perspectiva, questiona Marianna Chaves⁶⁵:

O que fazer em casos, onde ambos os pais biológico e socioafetivo se mostram dispostos a exercer a função paterna com zelo e afeto? Escolher entre um e outro? Não parece ser a resposta mais razoável e de acordo com o melhor interesse da criança.

O exercício da função parental confere a todos os pais sejam eles biológicos ou socioafetivos amplas responsabilidades e deveres inerentes ao exercício do poder familiar enquanto menores os filhos.⁶⁶

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 6. ed. São Pulo: Saraiva, 2014.

⁶² CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁶³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁶⁴ VILLELLA, Joao Batista. *Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

⁶⁵ CHAVES, Marianna. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁶⁶ Art. 1.634“Compete a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I- dirigir-lhes a criação e a educação; II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem para o exterior; V- conceder-lhes ou negar-lhes

Na perspectiva do filho adulto, a multiparentalidade persiste sob o viés da dignidade humana e da afetividade, uma vez que o descendente absorve na figura dos pais os reflexos de amor, carinho e convivência, o que faz subsistir a existência de todos os vínculos afetivos.⁶⁷

Não assumir a relevância jurídica da multiparentalidade quando esta se mostrar favorável ao interesse do descendente ou fundado na dignidade do ser humano é negar a existência do direito fundamental à convivência familiar, ao afeto, a elevação do ser humano como base do ordenamento jurídico⁶⁸, assim assevera Welter⁶⁹:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Nesse mesmo sentido, Maria Gorete Valadares⁷⁰ defende o reconhecimento jurídico da multiparentalidade:

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.

consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e IX- exigir que lhes prestem obediência e respeito e os serviços próprios de sua idade e condição". (BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2017).

⁶⁷ SOUZA, Alessandra Reinaldo de. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltiplo exercício nas relações parentais e a averbação da sentença no registro civil*. 2014. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

⁶⁸ SOUZA, Alessandra Reinaldo de. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltiplo exercício nas relações parentais e a averbação da sentença no registro civil*. 2014. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

⁶⁹ WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e afetiva*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁷⁰ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise jurídica da pluriparentalidade: da ficção para a vida como ela é. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 76-91, dez/jan. 2013. p. 82.

Negar os efeitos jurídicos dessa possibilidade ampliativa do parentesco quando isso for benéfico à criança ou ao adulto é violar os princípios formadores da família.⁷¹

De maneira que, não pode o legislador justificar a ausência de manifestação quanto à recepção dos mais diversificados arranjos familiares, se furtando à proteção de eixos familiares formados sob a perspectiva da multiparentalidade. A doutrina de Maria Berenice⁷² fornece substrato neste aspecto, nas suas palavras:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

No paradigma atual, a paternidade afetiva tem importância diante da paternidade biológica, haja vista a proteção Constitucional garantida aos filhos. É neste cenário que a possibilidade de multiplicidade de vínculos ganha cada vez mais reconhecimento no espaço jurídico a fim de valorizar a realização do ser humano como um ser livre nas suas escolhas.⁷³

2 A MULTIPARENTALIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será explorada a investigação dos possíveis efeitos provenientes da relação multiparental na perspectiva da Constituição de 1988, sob a ótica do Código Civil de 2002, bem como nas Legislações Extravagantes correlatas. Assim, são tratados aqui, especialmente os direitos sucessórios, previdenciários, guarda, nome, visitas e impedimentos.

2.1 Multiparentalidade e a Constituição Federal de 1988

Na acepção moderna, Constituição é a norma superior da ordem jurídica, capaz de limitar poderes, porém antes disso deve assegurar a organização do Estado. Além do mais, uma

⁷¹ SOUZA, Alessandra Reinaldo de. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltiplo exercício nas relações parentais e a averbação da sentença no registro civil*. 2014. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 409.

⁷³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

Constituição deve primar pela manutenção dos direitos e garantias fundamentais de indivíduos em uma sociedade. No sentido formal, esses direitos e garantias podem ser interpretados, por exemplo, como o direito de propriedade, de liberdade e de igualdade.⁷⁴

Consoante o que explicita Gilmar Mendes⁷⁵, a Constituição Federal de 1988, notadamente inovou na ordem jurídica brasileira, e assim se diferenciou dos documentos políticos anteriores por contemplar uma diversidade de direitos e garantias fundamentais em seu texto, por esse motivo passou a ser considerada como uma constituição cidadã. Neste contexto, o Estado passou a não mais interferir nas liberdades individuais das pessoas, no entanto, quando fosse pertinente a dignidade de todos, se imiscuiria na esfera da sociedade civil a fim buscar a realização plena da igualdade entre todos.

A Carta Magna elencou seus fundamentos no art. 1º e os destacou como princípios fundamentais⁷⁶. Neste aspecto, a pesquisa se limitará a tratar um pouco sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. O referido princípio, além de ser um dos fundamentos da Constituição é considerado como um meta-princípio, pois, possui status de valor-fonte do ordenamento jurídico, por isso, é considerado a base de todos os direitos fundamentais. Nas palavras de Bernardo Gonçalves,⁷⁷ este princípio:

[...] irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesmo, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Na visão dos constitucionalistas contemporâneos a dignidade humana possui posição de superprincípio, razão pela qual estaria hierarquicamente acima de todos os

⁷⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

⁷⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷⁶ Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010).

⁷⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 310.

princípios. Assim, direitos fundamentais como vida, liberdade, igualdade e propriedade só fariam sentido se interpretados conjuntamente a este comando.⁷⁸

No que é pertinente ao tema objeto deste trabalho, a pesquisa buscará alicerces no princípio da dignidade da pessoa humana a fim de fornecer visibilidade jurídica ao instituto da multiparentalidade.

Com o advento da Constituição de 1988, o direito de família incorporou nova personalidade, o que impulsionou profundas mudanças na concepção da família. A família contemporânea passou a ser aquela formada sob a perspectiva do afeto, da solidariedade, da valorização de cada um dos seus integrantes no ambiente familiar, o que possibilitou o distanciamento daquele modelo de família hierarquizada com intuito meramente patrimonial. É nesse contexto que o Estado reconhece a família como a base da sociedade.⁷⁹

A família se repersonalizou a partir do fundamento da igualdade entre homens e mulheres em um momento no qual não se permitia mais tratamentos discriminatórios. Com efeito, a nova ordem jurídica reconheceu além do casamento, a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Além disso, a doutrina influenciada por novos fatos sociais da realidade da família brasileira, invocando uma interpretação constitucional favorável, trouxe a lume outros modelos de família com fundamento nos princípios da afetividade e, principalmente na dignidade da pessoa humana. Assim, são modelos de família segundo a doutrina, a família pluriparental, a família paralela e a família eudemonista.⁸⁰

Neste cenário, O Estado deixou de se imiscuir no planejamento familiar, entretanto, se incumbiu de dar proteção e fornecer mecanismos com vistas a efetivar o desenvolvimento dos integrantes da família.⁸¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente é, por exemplo, uma típica

⁷⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸¹ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

norma com sentido protetivo, a qual visa resguardar a situação daqueles que ainda não possuem capacidade suficiente para tomar determinadas decisões na esfera civil.

No que é pertinente à situação jurídica das crianças e dos adolescentes, a Constituição previu que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁸²

Neste dispositivo, o Estado exteriorizou todas as formas de proteção e garantias asseguradas às crianças e aos adolescentes. Além disso, o legislador, nesta perspectiva, superou aquele arcabouço normativo que reproduzia distinções discriminatórias em relação aos filhos não havidos da relação de casamento e passou a contemplar a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.⁸³

Pois bem, segundo a melhor doutrina com referência no assunto, é nesse parágrafo sexto que se encontra o fundamento da paternidade socioafetiva, a qual ainda não é disciplinada de forma expressa pelo ordenamento jurídico. Ao explicitar o fundamento da isonomia entre as filiações, a doutrina e a jurisprudência entenderam que o legislador recepcionou, ainda que de forma implícita, a paternidade socioafetiva.⁸⁴

Dessa forma, não se permite tratamentos discriminatórios, muito menos hierárquico, no sentido de que uma paternidade deve prevalecer sobre a outra. Diante disso, embora ainda existam dissonâncias no que é pertinente a coexistência das paternidades

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010).

⁸² BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

⁸³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁸⁴ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

biológica e afetiva, a doutrina majoritária é pacífica em reconhecer a concomitância de ambos os vínculos, garantindo-lhes a atribuição de todos os efeitos possíveis, quando a demanda for no sentido de privilegiar o melhor interesse do filho.⁸⁵

Uma vez consolidada a existência dos vínculos biológico e afetivo, o que se discute, modernamente, se insere na perspectiva dos efeitos decorrentes dessa coexistência. No entendimento de Flávio Tartuce,⁸⁶ o reconhecimento concomitante das parentalidades biológica e afetiva possibilita a atribuição de todos os efeitos decorrentes da filiação para estes parentes.

Conforme se extrai da Constituição, são efeitos decorrentes da relação de filiação a situação em que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Observa-se que referida norma dispõe sobre o dever de cuidado de uma forma recíproca.⁸⁷

O legislador também dispôs que “é garantido o direito de herança”⁸⁸. Este seria outro efeito decorrente da relação de parentesco proveniente da filiação. O direito sucessório regula a possibilidade de ser sucessor e assim ocupar o lugar do morto na sucessão. Dessa forma, na linha sucessória, os filhos são descendentes e pela lei são tratados como herdeiros necessários em razão do vínculo jurídico familiar com o autor da sucessão. Desse modo, é tanto possível aos filhos biológicos quanto aos filhos socioafetivos, reconhecidos juridicamente, serem herdeiros necessários, visto que a Constituição proíbe tratamentos discriminatórios.⁸⁹

Também decorre da Constituição, o impedimento que dá ensejo à inelegibilidade no aspecto eleitoral de cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de governadores de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os tenha substituído no espaço de seis meses antes do pleito.⁹⁰

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

⁸⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010, art. 229.

⁸⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010, art. 5º, XXX.

⁸⁹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁹⁰ Art. 14 “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se

No entanto, embora não haja entendimento explícito no aspecto de saber se a referida norma é aplicável aos casos de parentalidade socioafetiva, há discussões tendentes a fixar sua incidência, tendo em vista que mantém a regra da isonomia. O interessante é que a questão se resolva, porque no atual cenário as relações multiparentais vêm ocorrendo com muita frequência, o que pode resultar em situações de aparente incompatibilidade. Desse modo, havendo a multiparentalidade, os impedimentos eleitorais deveriam se estender aos pais socioafetivos, como já se estendem aos pais biológicos.⁹¹

O reconhecimento da igualdade entre as filiações deu ensejo ao que a doutrina recepciona como multiparentalidade. A multiparentalidade se caracteriza quando, simultaneamente, existem várias pessoas exercendo a função parental, ou seja, o filho/filha muitas vezes tem um pai/mãe biológico e de forma concomitante possui vínculo formado sob a perspectiva afetiva com pessoa que considera ser seu pai ou mãe em razão da convivência.⁹²

Nesse contexto, embora a multiparentalidade seja uma prática comumente reiterada na sociedade, contudo, não possui disciplina normativa expressa tratando acerca dos seus efeitos jurídicos. No entanto, como aludido anteriormente, a doutrina e a jurisprudência, realizando uma interpretação diretamente na Constituição extraiu com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar e, principalmente da afetividade, a possibilidade jurídica de existência da multiparentalidade,

como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; Regulamento VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010).

⁹¹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁹² CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

e, para tanto, reconheceram como possível a extensão de todos os efeitos provenientes da relação de filiação.⁹³

O fundamento de tal interpretação se assenta no motivo de que, se o legislador não previu a existência desse instituto, bem como das suas consequências jurídicas, isso não pode caracterizar óbice ao seu reconhecimento, haja vista que são questões relativas a direitos fundamentais. Acentua Berenice Dias em relação à coexistência da parentalidade biológica e afetiva: “mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana”.⁹⁴

Todavia, a doutrina preceitua que situações relativas a questões multiparentais devem ser analisadas caso a caso, avaliando-se as peculiaridades de cada situação em particular, de modo que não se busque o reconhecimento visando meramente interesses de cunho patrimonial.⁹⁵

Portanto, a Constituição não declarou expressamente a multiparentalidade, todavia também não a excluiu. Assim, a doutrina reconhecendo importância que o legislador deu, em tratar de forma igualitária os filhos, entendeu que a melhor interpretação seria aquela apta a reconhecer a multiparentalidade, via de regra, quando o melhor interesse na causa estiver relacionado ao filho. Em decorrência desse entendimento majoritário, todos os efeitos pertinentes ao estado de filiação haveria de ser atribuído tanto aos pais biológicos como aos afetivos.⁹⁶

2.2 Multiparentalidade e o Código Civil de 2002

Na Constituição verifica-se que o fundamento da multiparentalidade adveio a partir da identificação da norma que trata acerca da igualdade entre as espécies de filiação. Assim, quando o legislador estabeleceu essa isonomia e proibiu quaisquer tratamentos

⁹³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 409.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

⁹⁶ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

discriminatórios, a filiação socioafetiva passou a ter maior relevância jurídica, de modo que a ela também se estendeu a aplicação de todos os efeitos inerentes à relação de filiação.⁹⁷

O tema da multiparentalidade é contemporâneo e a possibilidade jurídica da sua existência decorre do reconhecimento dos vínculos originados a partir da filiação biológica em concomitância com a filiação afetiva.⁹⁸

Quando foi promulgada a Constituição de 1988 ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que em razão do contexto histórico no qual foi criado, possuía disciplina normativa notadamente conservadora, tendo em vista os padrões de comportamento da época. Assim, na dinâmica das relações familiares, o conjunto normativo do código anterior estabelecia tratamento discriminatório no que é pertinente a situação jurídica dos filhos, porquanto instituía distinções entres os filhos havidos da relação de casamento com os não originados dessa relação.⁹⁹

Todavia, em razão da forte incompatibilidade entre a Constituição e Código Civil de 1916 surgiu à necessidade de se criar um código condizente com o que propunha a nova ordem jurídica. Nesse contexto, sucedeu o Código Civil de 2002 alinhado com a proposta da nova Constituição. Assim, no que é pertinente ao tema proposto, a norma regente trouxe o teor do que foi explicitado na Constituição, assim reproduziu a regra que serve como fundamento ao tratamento igualitário entre filhos.¹⁰⁰

Na atual sistemática, discorrer acerca da multiparentalidade pressupõe a aceitação de mais de um vínculo de parentesco existente, seja materno ou paterno. De maneira que, seja possível a extensão de todos os efeitos decorrentes da filiação a todos que exercerem a função parental de forma simultânea.¹⁰¹

⁹⁷ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁹⁸ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰⁰ “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.596. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹⁰¹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

Do ponto de vista pragmático, a relação de filiação origina-se da relação de parentesco, que pode ser natural ou civil. Além disso, o legislador explicitou que o parentesco pode ser proveniente de outra origem, conforme se depreende da literalidade do art. 1.593 do Código Civil.¹⁰²

Apesar da norma não ser explícita quando o legislador alude “outra origem”, a doutrina entende como sendo o parentesco proveniente da socioafetividade e das técnicas de reprodução assistida. É o caso, por exemplo, da inseminação artificial heteróloga, que ocorre quando se utiliza material genético doado por terceiro, cujo sigilo da identidade do doador deve mantida. Diante disso, fica evidente que o parentesco não se estabelece somente a partir do vínculo sanguíneo, como também pode ser proveniente da lei. Desse modo, o parentesco resultante da socioafetividade vem cada vez mais se consolidando no cenário jurídico contemporâneo.¹⁰³

Neste contexto, visando concretizar a proposta de igualdade no aspecto da relação de parentesco, o projeto tendente a inaugurar o Estatuto das Famílias, traz a previsão de reforma do Código Civil, segundo o qual a nova redação do art. 1.593 deverá seguir os contornos do seguinte enunciado: “o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade”.¹⁰⁴

Neste aspecto, Fábio Quintella e Elpídio Donizetti¹⁰⁵ orientam que deve ser revisto os conceitos referentes às questões de ascendência e descendência, para que não seja automática a verificação do parentesco somente por meio do critério biológico, mas que, além disso, seja contemplado de forma explícita o parentesco resultante da relação socioafetiva.

Assim, efetivado o vínculo de filiação em decorrência da relação de parentesco, seja ela biológica ou afetiva, é necessário observar que dessa relação emanam normas e deveres de

¹⁰² “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem” (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.593. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹⁰³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

¹⁰⁵ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Fábio. *Curso didático de direito civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

conduta cujo efeito é automático. Neste contexto, conforme se extrai do art. 1.630 do Código Civil: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.¹⁰⁶

O exercício do poder familiar constitui-se em uma obrigação legal, que não pode ser declinada por parte de seus responsáveis. Sua nomenclatura sofreu modificação, pois antes se referia a pátrio poder, com referência a autoridade paterna, que era o único responsável por exercer as funções parentais como chefe da família. Atualmente, referida expressão designa o exercício do poder familiar, que tem como fundamento o princípio da igualdade entre homem e mulher, pois ambos os pais exercerão de forma igualitária as funções paterna e materna.¹⁰⁷

Assim, os pais possuem o dever de criar e educar os filhos, de maneira que isso repercuta de forma positiva na formação destes, para que no futuro se tornem sujeitos éticos aptos ao exercício de direitos e deveres.¹⁰⁸

Visando dar concretude ao instituto do poder familiar, o legislador elencou uma série de previsões que tendem a fortalecer a autoridade dos pais em relação aos filhos. Porém, quando houver divergência no exercício do poder familiar entre os pais será dada a participação da autoridade judicial a fim de solucionar qualquer controvérsia existente. Da mesma forma, referido tratamento será dado quando repercutir em situações nas quais existem várias pessoas exercendo a função parental sem que entre eles haja consenso.¹⁰⁹

No entanto, a falta de cautela no exercício dessa obrigação legal pode acarretar em intervenção por parte do Estado a fim de equilibrar a relação entre pais e filhos. Em alguns casos pode ser necessário a suspensão do poder familiar, até que a situação seja restaurada e os pais retornem ao pleno exercício posteriormente. Essa intervenção do Estado se faz necessária, uma vez que os interesses do menor podem estar sendo afetados. Por outro lado, as situações

¹⁰⁶ “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; [...]”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.630. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹⁰⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰⁸ ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Isabel de. *Manual de direito civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

¹⁰⁹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

que resultam em perda do poder familiar decorrem de situações mais graves, como por exemplo, a submissão do filho a castigos intensos, maus-tratos, o que pode dar ensejo a uma sanção de caráter definitivo, ou seja, impede que o poder familiar seja restabelecido.¹¹⁰

Pode ocorrer também a extinção do poder familiar, que não será proveniente de sanção, mas de situações que de alguma forma traduzem a ideia de autonomia, como por exemplo, a maioridade, a emancipação. No entanto, a morte dos pais também encerra o exercício dessa obrigação, que por consequência será transferida a outras pessoas.¹¹¹

Além disso, há um entendimento, segundo o qual a omissão no exercício do poder familiar é considerada como ato ilícito, sendo o dano, portanto, passível de reparação. É o caso, por exemplo, do abandono afetivo, que ocorre quando o filho não manteve laços de convivência com um dos pais e em razão disso alguns procuram o judiciário em busca de indenizações, ao argumento de que sofreram danos de natureza psicológica, material, afetiva.¹¹²

Embora haja divergências, parcela da doutrina considera indenizável o dano sofrido por parte do filho abandonado, por considerar que este sofreu prejuízos de cunho moral e psicológico. Porém, a linha contrária argumenta que essa tese não poderia subsistir, visto que o afeto não pode ser mensurado em valores.¹¹³

O legislador destacou que o fato de o pai ou a mãe casar-se novamente ou fixar união estável não os afasta do exercício do poder familiar. Esse é mais um dispositivo que contempla a regra da isonomia e privilegia os interesses dos filhos.¹¹⁴

¹¹⁰ “Castigar imoderadamente o filho; deixa o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.638. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹¹¹ “Extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do art. 5, p.u.; pela maioridade; pela adoção; pela decisão judicial”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.635. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹¹² ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Isabel de. *Manual de direito civil*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

¹¹³ ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Isabel de. *Manual de direito civil*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

¹¹⁴ BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.636. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

Na seara dos efeitos jurídicos, o vínculo de filiação pode trazer como consequência o dever legal de prestar alimentos¹¹⁵. Assim, no contexto da relação multiparental é plenamente possível que, tanto os filhos como os pais, tenham direito de pleitear alimentos. Isso porque o dever de prestar alimentos decorre da solidariedade quando quem os pleiteia tenha necessidade e não tenha condições de provê-lo.¹¹⁶

Quando se trata de criança ou adolescente, o dever de prestar alimentos tem por fundamento à garantia constitucional de proteção integral do menor, assim, deve-lhe ser assegurado o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, entre outros instrumentos que sejam capazes de fornecer o direito a uma vida digna, para que, conseqüentemente, consiga desenvolver de forma plena suas capacidades.¹¹⁷

Ademais, outro aspecto importante diz respeito aos impedimentos para casar-se, que por uma questão de isonomia não pode deixar de ser observado nas relações multiparentais. Assim, os impedimentos se aplicam tanto na perspectiva do vínculo biológico, já que há previsão legal, quanto na parentalidade socioafetiva, por uma questão de isonomia. Desse modo, pais biológicos ou afetivos não podem casar-se com seus filhos, essa regra também se aplica aos irmãos e colaterais até o terceiro grau. A proibição também se estende aos parentes considerados pelo vínculo de afinidade na linha reta.¹¹⁸

Além disso, o Código Civil preceitua como efeito decorrente da relação de filiação o direito de visitas, que busca preservar sempre o melhor interesse do filho. A regra decorre do art. 1.589, do Código Civil¹¹⁹, assim, por interpretação favorável esse dispositivo deverá ser

¹¹⁵ “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque necessário ao seu sustento”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.695. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹¹⁶ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹⁸ “Não podem se casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹¹⁹ “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.589. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

levado em consideração nas relações multiparentais. Desse modo, em caso de divergência sobre a manutenção do direito de visitas entre parentes, a melhor solução deverá ser dada pelo juiz.¹²⁰

A relação de filiação gera, ainda, o efeito sucessório, ou seja, a capacidade para ser sucessor e ocupar o lugar do de cujus. Dessa forma, no momento da abertura da sucessão, a herança será transmitida instantaneamente aos herdeiros legítimos e testamentários.¹²¹

Os filhos são considerados herdeiros legítimos, tendo em vista que esta é uma regra decorrente de previsão legal. Além disso, os filhos são herdeiros necessários, significa dizer que parte da herança deixada pelo autor da sucessão, denominada de legítima, será reservada aos descendentes, ou aos descendentes em concorrência com o cônjuge, a depender do regime de bens. Todavia, não se falou em concorrência de descendentes e ascendentes porque a lei, por disposição expressa, disciplina que essas duas classes não concorrem, ou seja, uma classe sucessória exclui a outra. Portanto, existindo descendentes, os ascendentes são excluídos do fenômeno jurídico sucessório.¹²²

Com efeito, os descendentes são aqueles que possuem o melhor direito dentro de uma classe sucessória, pois devido à existência de vínculo jurídico familiar com o autor da sucessão terá garantido seu direito Constitucional à herança.¹²³

Dessa forma, a lei confere proteção ao herdeiro, quando determina uma ordem lógica para o prosseguimento da sucessão. Nessa perspectiva, sempre existiram entendimentos divergentes acerca da possibilidade de sucessão na hipótese de multiparentalidade. No entanto, a doutrina defende que é plenamente possível que um filho tenha mais de um pai ou mãe, e como consequência lógica disso, possa participar da sucessão de todos eles, da mesma forma é caso de todos os pais.¹²⁴

Na perspectiva da relação multiparental, a circunstância de os pais sucederem ao filho continua sendo tradicionalmente a mesma, a divisão será feita por linhas, quais sejam,

¹²⁰ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹²¹ BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.784. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹²² DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Fábio. *Curso didático de direito civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹²³ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Fábio. *Curso didático de direito civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹²⁴ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017

materna e paterna, e em consequência cada linha partilhará pela quantidade de integrantes nela existente. No caso de a sucessão ser entre os filhos, a partilha levará em conta as regras ora disciplinadas.¹²⁵

No aspecto relativo ao direito de guarda, o Código Civil preceitua que a guarda será unilateral ou compartilhada, essa é a regra, no entanto poderá ser unilateral, quando um dos pais optar por não querer exercer esse direito. Sob o ponto de vista das relações multiparentais, é necessário que haja consenso no que se refere ao exercício do direito de guarda, do contrário deverá se buscar a intervenção do judiciário a fim de solucionar a situação, sempre visando o que é melhor ao interesse do filho.¹²⁶

Portanto, diante do tratamento do legislador dado aos filhos, considerando a ausência de tratamentos discriminatórios, todos os efeitos anteriormente explicitados devem ser estendidos aos filhos socioafetivos.¹²⁷

Logo, considerando que é juridicamente possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive acompanhada de todos os efeitos jurídicos pertinentes, é também possível o reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva. Essa coexistência culmina no fenômeno jurídico denominado de multiparentalidade.¹²⁸

Desse modo, o reconhecimento simultâneo deverá sempre estar atrelado ao interesse do filho que buscar esse tipo de tutela, por uma questão de igualdade, uma vez que as paternidades biológica e afetiva possuem valor jurídico similar, portanto, uma não detém supremacia sobre a outra nessas circunstâncias. Assim, todos os efeitos jurídicos anteriormente externados serão reconhecidos em prol do filho e dos responsáveis por exercer as funções parentais.¹²⁹

¹²⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017

¹²⁶ “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou adolescente”. (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.589. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017).

¹²⁷ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹²⁸ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

¹²⁹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

2.3 Multiparentalidade e Legislação Extravagante

A multiparentalidade como um fato social de maior relevância com passar do tempo conquistou seu espaço jurídico, notadamente, graças ao esforço da doutrina amparada pelas jurisprudências dos tribunais brasileiros.¹³⁰

Com efeito, a doutrina explicita que o fundamento da multiparentalidade encontra amparo na Norma Constitucional que trata da igualdade entre as espécies de filiação. Assim, a partir dessa norma principiológica, ou seja, de conteúdo valorativo, não se pode afirmar que os vínculos biológicos prevalecem sobre o vínculo afetivo.¹³¹

Em outra época na qual se fixavam critérios para diferenciar a filiação, a filiação biológica detinha soberania, a ponto de sempre ser um fator preponderante para estabelecer o vínculo de filiação. Na concepção do legislador contemporâneo, as questões relativas aos conflitos entre filiações são levadas a solução sempre verificando o melhor interesse do filho, por meio de uma interpretação mais benéfica da norma.¹³²

A doutrina assevera que a multiparentalidade, além de ser um fato comumente presente na sociedade, possui, ainda, repercussões no mundo jurídico, porque o direito não pode se manter distante das mudanças promovidas em cada contexto social e o direito de família, por consequência, é um ramo do direito que sofre constantemente alterações.¹³³

Sobre esse assunto é importante ressaltar que a lei 11.924/2009¹³⁴ introduziu o § 8º no art. 57 da lei 6.015/2009, Lei de Registros Públicos, com seguinte teor:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

¹³¹ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Fábio. *Curso didático de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹³² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

¹³³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹³⁴ BRASIL. *Lei 11.924 de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 17 de abril de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Veja que esse é mais um indicativo de que o legislador reconhece a multiparentalidade, e, por conseguinte, admite a relevância que tem o afeto nas relações familiares contemporâneas. Além disso, reconhecer juridicamente um vínculo já efetivado no plano fático é necessário, até mesmo por uma questão de proteção, visto que muitas vezes envolve o interesse de menores. No entanto, o referido dispositivo não traz uma obrigação, e sim uma possibilidade, pois tanto padrasto, quanto enteado devem querer a respectiva alteração.¹³⁵

No aspecto das relações multiparentais, para que se produzam determinados efeitos jurídicos, a doutrina defende que é necessário haver o reconhecimento da filiação socioafetiva com a consequente alteração da certidão de nascimento do filho, acrescentando a paternidade/maternidade respectiva, conforme se depreende do art. 10 do Código Civil¹³⁶. Com efeito, essa averbação deverá ser realizada pelo oficial do cartório respectivo.¹³⁷

O reconhecimento da filiação é muito importante, porque vai permitir o filho crescer ao seu nome o sobrenome correspondente de cada parente, se assim o quiser. Assim, esse reconhecimento, conforme teor do art. 1.609¹³⁸ se for fora do casamento pode ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou por escrito particular, também pode ser feito no testamento, ainda que seja incidental ou por manifestação expressa diante do juiz em qualquer situação.

Assim, considerando que a multiparentalidade é um fato social ainda não disciplinado expressamente pelo ordenamento jurídico, para a produção dos efeitos jurídicos desejados, a doutrina defende que é necessário que a segunda filiação seja averbada na certidão de nascimento já existente, por uma questão de segurança jurídica. No entanto, é juridicamente

¹³⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹³⁶ Art. 10 “far-se-á averbação em registro público: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;” (BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018).

¹³⁷ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹³⁸ BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.609. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

possível pleitear efeitos jurídicos decorrentes da relação, se o filho consegue, efetivamente, comprovar a posse de estado de filho.¹³⁹

Ademais, o Conselho Nacional de justiça visando reforçar a importância da filiação socioafetiva editou o provimento de n. 63 do ano de 2017 que:¹⁴⁰

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

É importante ressaltar que, referido provimento foi instituído logo após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 do Supremo Tribunal Federal. Em parte do provimento consta a tese fixada na aludida jurisprudência, a qual reconheceu explicitamente a possibilidade jurídica da multiparentalidade, com a atribuição de efeitos jurídicos próprios.¹⁴¹

Desse modo, dada possibilidade de cumular as paternidades e/ou maternidades, e delas obter os efeitos jurídicos pertinentes, esses reflexos podem, agora, constar da certidão de nascimento.¹⁴²

Assim, presente a multiparentalidade cabe aos pais, de forma conjunta, o exercício do poder familiar, os quais terão a obrigação de criar e educar os filhos, de modo que lhes forneçam amparo moral, psíquico, a fim de que se tornem pessoas de caráter. Por outro lado, a desídia no exercício desse múnus, de incumbência dos pais, pode acarretar em perda ou suspensão do exercício.¹⁴³

O Estatuto da Criança e do Adolescente influenciado pela Constituição de 1988 implementou a política de proteção integral às crianças e aos adolescentes. Assim, crianças e

¹³⁹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento e modelo de certidões. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento e modelo de certidões. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento e modelo de certidões. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

adolescentes passam a ser considerados e tratados como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, reconhecidamente detentores de direitos fundamentais.¹⁴⁴

Neste sentido, a doutrina da proteção integral visa assegurar que a criança e o adolescente tenham seus direitos garantidos, para tanto, o legislador indica que a família, a sociedade e o Estado terão papel essencial na formação daqueles como sujeitos detentores de direitos.¹⁴⁵

Outro efeito jurídico decorrente da filiação diz respeito ao direito de guarda, que é tratado especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente e também disciplinado no Código Civil. Referido estatuto não conceitua o que é guarda, no entanto, fornece indicativos que levam a interpretação da sua finalidade. Desse modo, a guarda “[...] obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.¹⁴⁶

Além disso, o legislador indica que a guarda tem por objetivo “regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”.¹⁴⁷

Ademais, a guarda assegura à criança e ao adolescente o status de dependente, para todas as finalidades, sobretudo previdenciárias. O direito de guarda é previsto em várias

¹⁴⁴ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017).

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴⁶ Art. 33. “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL. *Lei 8.213/2002, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2017).

¹⁴⁷ Art. 33. § 1º (BRASIL. *Lei 8.213/2002, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2017).

situações, no entanto, no momento é necessário atentar, especificamente, para as situações de guarda nas relações de multiparentalidade.¹⁴⁸

Assim, quando não for possível aos pais exercer de forma conjunta o exercício do direito de guarda, via de regra, a preferência será pela manutenção da guarda compartilhada, a menos que um dos pais disponha desse direito, e aí será o caso de guarda unilateral.¹⁴⁹

Essas situações serão muito recorrentes nos casos de multiparentalidade, em que muitas vezes o filho não terá simultaneamente próximo de si todos os seus pais e/ou mães. Nesse caso, além de ser levar em conta o melhor interesse do filho menor, a regra será pela guarda compartilhada.¹⁵⁰

É importante frisar que, qualquer dos pais que não detenha a guarda do filho terá assegurado o direito de visita. Esse direito se estende, inclusive, aos avós, tanto os biológicos como os socioafetivos. Entretanto, não havendo consenso acerca da regulamentação na fixação das visitas, o poder de decisão será dado ao juiz.¹⁵¹

No aspecto previdenciário, a condição de filho menor, incapaz, inválido ou como portador de deficiência grave, possibilita, em caso de morte dos pais ou de um deles, o recebimento de benefício previdenciário caso aquele necessite. Além disso, o recebimento do referido benefício é possível, ainda, nos casos em que não tenha se efetivado formalmente a adoção, ou mesmo nos casos em que haja somente a guarda, desde que, comprovado a dependência econômica da pessoa.¹⁵²

¹⁴⁸ Art. 33. § 3º “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”. (BRASIL. *Lei 8.213/2002, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2017).

¹⁴⁹ ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Isabel de. *Manual de direito civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

¹⁵⁰ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵² Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) ; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência), § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes, § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante

Porém, o filho emancipado não terá direito ao recebimento do benefício, sendo a sua quota dividida pelos demais que façam jus ao recebimento. Desse modo, a lei regula de forma explícita que para ser beneficiária a pessoa deve cumprir certos requisitos. Assim, se a discussão gira em torno da possibilidade de recebimento de pensão por morte, parte-se do pressuposto de que os requisitos solicitados pela lei foram atendidos.¹⁵³

Todavia, é importante ressaltar que, a existência de uma classe de beneficiários exclui a outra. É o caso, por exemplo, da primeira classe, que comporta o cônjuge (a), o companheiro (a) e o filho, desde que não seja emancipado e que possua idade inferior a vinte e um anos, em qualquer situação. Dessa maneira, estando presente as pessoas supracitadas, a segunda classe, que seriam os pais do morto, estaria automaticamente excluída do recebimento do benefício.¹⁵⁴

Nesse contexto, por uma questão de tratamento igualitário, na relação multiparental o tratamento seria o mesmo dado pela lei. De modo que, o filho sociafetivo receberia em conjunto com o filho biológico. Da mesma forma seria, caso o filho falecesse sem deixar cônjuge, companheiro e descendentes. Os pais, tanto biológicos quanto afetivos fariam jus ao benefício, o que seria feito de forma proporcional para cada um, ou seja, por meio de um rateio equânime.¹⁵⁵

Logo, a multiparentalidade é pacificamente aceita pela doutrina, que defende a coexistência entre as paternidades, inclusive com todos os efeitos jurídicos pertinentes, sempre que a situação em análise invocar o melhor interesse do menor envolvido ou mesmo visando preservar o princípio da dignidade humana nos casos de filho maior.¹⁵⁶

declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997), § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal., § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (BRASIL. *Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 out. 2017).

¹⁵³ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁵⁴ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁵⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁵⁶ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

3 A TUTELA JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE

O presente capítulo pretende demonstrar a jurisprudência que pacificou o tema da multiparentalidade com a repercussão dos seus efeitos jurídicos. Bem assim, pretende demonstrar um julgado desfavorável anterior a jurisprudência paradigma do Supremo Tribunal Federal, no qual é negada a tutela multiparental e o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos.

3.1 Jurisprudência favorável

3.1.1 Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 898.060/SC

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO. À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). **VEDAÇÃO. À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE.** PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). EXCEÇÃO: ABANDONO AFETIVO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DO PAI PELO FILHO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (ART. 3º, I, CRFB). DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA (ART. 229 DA CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (GRIFO NOSSO).

O pleito do Recurso Extraordinário 898.060/SC resulta da inconformação do recorrente A. N. com a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual deu provimento aos pedidos da recorrida F. G., quais sejam, o direito ao conhecimento da origem genética,

alimentos, nome e herança. Insatisfeito com o provimento jurisdicional, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, alegando violação aos arts. 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da CF^{157, 158}.

Antes da análise do mérito recursal, a Recorrida alegou a inexistência de prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias e, portanto óbice às súmulas 282, 356 e 279, todas do Supremo Tribunal Federal, o que não foi acolhido.¹⁵⁹

A partir daí, o Relator, Min. Luiz Fux¹⁶⁰ chegou ao seguinte raciocínio: “nos casos em que há vínculo parental previamente reconhecido, quais os efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica?”.

Para fundamentar seu voto, o Relator referenciou o princípio da dignidade da pessoa humana como um sobreprincípio, sobretudo, porque é considerado a base e a razão de todo o ordenamento jurídico. Uma das facetas desse princípio defende que o ser humano é livre nas suas escolhas pessoais e relacionais, o Estado não pode se imiscuir nos seus projetos de vida. Assim, o ser humano não pode mais estar suscetível a modelos de família previamente

¹⁵⁷ Art. 226, § 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; § 7º fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Art. 227, caput, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Art. § 6º “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Art. 229, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Art. 230, “A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

(BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010).

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 11. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

estabelecidos pela lei, porque tem liberdade para constituir uma família como desejar, seja pelo casamento, pela união estável, por meio de uma família monoparental, e por que não por meio da família multiparental.¹⁶¹

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana reflete valores e serve como parâmetro de interpretação para outros direitos fundamentais. Assim, esse princípio demanda que o ser humano “receba um tratamento moral, condizente e igualitário, sempre tratando as pessoas como um fim em si mesmo, nunca como meio para satisfação de outros interesses”.¹⁶²

Do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana deriva o direito à felicidade. Não obstante seja considerado um princípio relativamente recente em nosso ordenamento pátrio sua existência orienta o conceito moderno de constituição. Com efeito, no âmbito da promulgação da constituição dos Estados Unidos da América datada de 04 de julho de 1776, constava no preâmbulo uma frase construída por Thomas Jefferson, a qual asseverava são direitos inalienáveis dentre outros, à vida, à liberdade, e a busca da felicidade.¹⁶³

No decorrer da sua fundamentação teórica, o Relator¹⁶⁴ realçou várias situações jurídicas em que se invocou como fundamento o direito à busca da felicidade. A primeira situação registrada foi o caso *Meyer* ocorrido durante a primeira guerra mundial no Estado de Nebraska. Na ocasião, *Meyer*, professor de alemão, desconfiava da constitucionalidade de uma lei que limitava o acesso de alunos e professores a cursos de língua estrangeira oferecidos na época. Inferia-se da norma um teor de perseguição aos imigrantes de origem alemã. Assim, em dado momento a lei foi declarada inconstitucional, a partir de fundamento extraído do devido

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

processo legal, segundo o qual os homens são livres nas suas escolhas, seja para contratar, buscar conhecimento, cujo objetivo se subsuma a busca da felicidade.

Como bem explicitou o Ministro Luiz Fux¹⁶⁵ nem em tempos de guerra, quando se tem por consequência a restrição de vários direitos, os indivíduos podem estar à mercê dos ditames estatais.

No contexto do direito de família, a regra é aplicável no tocante à liberdade de se relacionar, de como deseja se constituir uma família, órbita na qual o legislador não deve interferir, sobretudo, porque se trata de um direito fundamental do indivíduo de buscar a sua felicidade.¹⁶⁶

Outra situação em que se invocou o princípio implícito do direito à busca da felicidade foi através da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Obergefell v. Hodges*, o qual tratava sobre o reconhecimento do casamento homoafetivo. Segundo a Suprema Corte, considerando que o casamento se coaduna com o direito à busca da felicidade e que todos têm direito à felicidade, legítimo seria, portanto, o reconhecimento do casamento homoafetivo.¹⁶⁷

Na expressão do Ministro Relator¹⁶⁸, da dimensão devido processo legal em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade exsurge-se um comando:

[...] indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. Recurso Extraordinário não provido. RE 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

governantes, pretender submetê-los aos seus projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.

Assim, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe preconceitos e não fornece margem para a interpretação de um modelo tradicional e limitado de família, as relações promovidas sob o âmbito da parentalidade merecem efetiva proteção, sejam elas derivadas do casamento, da união estável, do critério biológico, do critério heterólogo, bem como da afetividade. Todas essas formas de manifestação da parentalidade recebem tratamento isonômico da Constituição¹⁶⁹, por esse motivo existe vedação expressa à proibição de discriminações no contexto da relação de filiação.¹⁷⁰

Os argumentos supracitados possuem a finalidade de fundamentar a igualdade existente entre as paternidades biológica e afetiva. O Relator assevera que no Código Civil de 1916 a jurisprudência e a doutrina ao interpretar de forma extensiva a lei reconhecia a posse de estado de filho¹⁷¹ como prova da filiação na situação de ausência de registro. Para tanto, seria necessário à demonstração da filiação por meio do nome da família ou *nominatio*, pelo reconhecimento, *tratatatio* e pela fama na sociedade, *reputatio*. O efeito dessa norma foi de fato e de direito introduzido no art. 1.605¹⁷², do Código Civil.¹⁷³

O legislador definitivamente pontuou a importância da filiação baseada na afetividade, fornecendo a ela o mesmo aspecto de dignidade e igualdade atribuído à filiação biológica. Um exemplo disso são os casos de adoção à brasileira, tido como um gesto nobre na maioria das vezes. Referido instituto é caracterizado como uma situação na qual uma pessoa

¹⁶⁹Art. 227, § 6º, “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010).

¹⁷⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷²Art. 1.605, “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. (BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.605. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018).

¹⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

registra como seu filho de outrem. Embora seja fato típico dentro do direito penal, os juízes muitas vezes aplicam o instituto do perdão judicial porque reconhecem o cumprimento de mandamentos constitucionais pertinentes à preservação da família.¹⁷⁴

Além disso, quanto a este estado de filiação Berenice Dias¹⁷⁵ ressalta que:

[...] nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse de estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai.

Entretanto, ressalte-se que a filiação afetiva não depende da realização de registro, bastando à comprovação da posse de estado de filiação.¹⁷⁶

Assim, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e a luz do princípio da paternidade responsável, o ordenamento jurídico deve recepcionar ambas as paternidades, porque, segundo o Relator¹⁷⁷:

Não cabe à lei agir como Salomão, na conhecida história que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, não o contrário.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 407.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

O Relator¹⁷⁸ ressalta que no direito comparado, especificamente, no Estado da Louisiana, nos Estados Unidos, no qual os Estados detêm competência legal na matéria de direito de família, o aspecto da multiparentalidade dispõe de ampla aplicação jurisprudencial. No caso *Smith v. Coler*, em 1989, a Suprema Corte do referido Estado reconheceu a multiparentalidade de pai biológico e afetivo. Na ocasião, a criança nasceu quando a mãe mantinha relacionamento com outra pessoa, o qual se tornou pai socioafetivo da criança.

A suprema corte da Louisiana aplicou o instituto da multiparentalidade ao fundamento de que o fato de um pai socioafetivo assumir as responsabilidades atinentes à paternidade não eximiria os deveres e obrigações do pai biológico, por isso caracterizada estava à possibilidade de múltiplos vínculos parentais a fim de dividir as responsabilidades de cada um dos pais, não sendo, pois, razoável eximir o pai biológico de suas obrigações.¹⁷⁹

Sob o aspecto da legislação brasileira essa interpretação se volta ao princípio da paternidade responsável, o qual consta do art. 226, § 7º¹⁸⁰ e reforça o dever de responsabilidade em cumprir com as obrigações legais impostas. Referido princípio se impõe desde a concepção do filho e prossegue enquanto for imprescindível aos cuidados deste.¹⁸¹

Diante disso, não pode o legislador justificar a ausência de manifestação quanto à recepção dos mais diversificados arranjos familiares para se furtar à proteção de eixos familiares formados sob a perspectiva da pluriparentalidade. A doutrina de Maria Berenice¹⁸² fornece substrato neste aspecto, nas suas palavras:

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸⁰ Art. 226 § 7º “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 370.

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

No caso em apreço constata-se a efetiva existência do vínculo de filiação socioafetiva desde o nascimento da recorrida F. G., a qual foi registrada pelo pai afetivo com se sua filha fosse mantendo com ela vínculo afetivo até os dias atuais. Entretanto, por intermédio do exame de DNA ficou constatado a origem biológica da recorrida. Nessa perspectiva, entendeu o Relator que deve subsistir as duas paternidades, ponderando, portanto pela manutenção do acordão de origem, o qual se sedimentou no sentido de acolher os pedidos da autora quanto ao reconhecimento da origem genética, os alimentos, nome e herança.¹⁸³

As consequências jurídicas tratadas na retrocitada jurisprudência é o que já vinha sendo defendido de forma unânime por boa parte doutrina. Como é caso de Cassetari¹⁸⁴, que defende a perspectiva da multiparentalidade e seus efeitos a partir da análise de precedentes de vários tribunais brasileiros nesse sentido. Da mesma forma compartilham Marianna Chaves, Belmiro Pedro Marx Welter, Maria Gorete Valadares, Maria Berenice Dias, entre outros, como foi corroborado ao logo deste trabalho.

Nesse contexto, o Relator¹⁸⁵ negou provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Esta é a atual jurisprudência paradigmática do Supremo Tribunal Federal, a qual, genuinamente, traz pacificação em relação às controvérsias existentes em torno das

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸⁴ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 24. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

parentalidades biológica e socioafetiva. Assim, por ocasião de muitos casos parecidos estarem chegando a Suprema Corte Brasileira foi reconhecida a Repercussão Geral do tema.¹⁸⁶

A tese fixada se mostra como um novo paradigma do ponto de vista da multiparentalidade, considerando que não havia pacificidade quanto ao assunto, ao ponto de que, por exemplo, um tribunal de superposição como o Superior Tribunal de Justiça refletia em seus julgados, constantemente, a prevalência da paternidade afetiva em detrimento da paternidade biológica, com exceção dos casos em que próprio interessado almejava uma tutela contrária.

Entretanto, a linha de entendimento do Supremo se mostra mais ampla, tendo em vista que serão reconhecidos ambos os vínculos parentais quando o fim almejado for realmente o melhor interesse do filho. Com efeito, as consequências desse múltiplo reconhecimento são de caráter patrimonial e extrapatrimonial, o que significa implicações em relação ao nome, alimentos, direitos sucessórios, direitos previdenciários, entre outros aspectos.¹⁸⁷

Trata-se de um novo paradigma no direito de família, tendo em vista as novas dinâmicas estabelecidas nas relações familiares. A Constituição de 1988 não trouxe todas as espécies de entidades familiares em seu texto, mas em razão do princípio da igualdade todas, assim existentes, recepcionadas pela doutrina ou pela jurisprudência não podem padecer de proteção por parte do Estado.¹⁸⁸

Sobre a concepção da multiparentalidade, a Constituição não se manifestou expressamente, deixando amplo espaço para a doutrina e a jurisprudência quanto ao seu tratamento. Muitas serão as discussões, uma vez que referida repercussão não trouxe em seu bojo as implicações e efeitos práticos dessa nova jurisprudência, mas deixou claro que na existência de controvérsias entre as parentalidades biológica e afetiva o operador do direito

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 24. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 24. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸⁸ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

deverá se orientar no sentido de observar ao melhor interesse do descendente, porque ele é o principal protagonista da história.¹⁸⁹

É importante acrescentar que a aludida jurisprudência não se expressou acerca desses efeitos jurídicos no contexto da filiação heteróloga e da filiação adotiva. Entretanto, a doutrina acredita não ser possível a aplicação dos efeitos na filiação adotiva, tendo em vista a expressa disposição legal.¹⁹⁰

Neste sentido, caso o melhor interesse do filho seja a prevalência da paternidade socioafetiva, dessa maneira deverá fundamentar o operador do direito a sua decisão ou caso seja a biológica ou mesmo se for imprescindível à concomitância de ambos os vínculos.

3.2 Jurisprudência desfavorável

3.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (APC: 20141310025796 Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 344)

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. **Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem.** Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. **De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo.** Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE não provido. 898.060/SC. Tribunal Pleno. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. p. 24. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Grifo nosso).

Recurso de apelação conhecido e não provido.

Tendo em vista o caráter de segredo de justiça dado ao precedente supracitado, não existe a possibilidade de se aferir detalhes sobre a dinâmica dos fatos. No entanto, com base na síntese do julgamento é possível verificar que há um tempo, não muito distante dos dias atuais, os julgadores se utilizavam de argumentos diversos a fim de indeferir a tutela multiparental acompanhada dos efeitos jurídicos inerentes.¹⁹¹

No julgado em análise, verifica-se que o apelante recorreu do ato sentencial que indeferiu a possibilidade de duplo registro, haja vista que este almejava o reconhecimento concomitante do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo, o que novamente foi negado, posto que não foi provido o referido recurso.¹⁹²

O aludido julgado fundamentou-se em precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ao negar provimento, a 6ª Turma Cível argumentou que a multiparentalidade só é possível nos casos de adoção efetivada por casais homoafetivos, por outro lado é possível reconhecimento da paternidade biológica quando já existente o vínculo afetivo, entretanto, isso se dará a fim de retificar o registro de nascimento para anular a paternidade afetiva e incluir o patronímico do pai biológico. Argumenta-se que isso só é possível quando o próprio filho busca este tipo de tutela objetivando alcançar o direito ao reconhecimento da origem genética e da ancestralidade.¹⁹³

¹⁹¹ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Apelação não provida. APC 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Apelante/Apelado (segredo de justiça). Relatora: Ministro Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 06 mar. 2018.

¹⁹² BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Apelação não provida. APC 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Recorrente/Recorrido (segredo de justiça). Relatora: Ministro Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 06 mar. 2018.

¹⁹³ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Apelação não provida. APC 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Recorrente/Recorrido (segredo de justiça). Relatora: Ministro Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 06 mar. 2018.

O fundamento deste precedente sempre serviu de parâmetro para indeferir a tutela multiparental ao argumento de que não havia amparo legal para tanto, muito menos jurisprudencial, o que impediria a regulação dos efeitos jurídicos daí resultantes.¹⁹⁴

No entanto, embora tenha havido decisões neste sentido, outras se orientavam em direção contrária, se utilizando para tanto, do fundamento constitucional da igualdade entre as filiações, da recepção de novas entidades familiares, do direito fundamental à convivência familiar, da isonomia entre as paternidades, entre outros fundamentos, visando a buscar a tutela positiva da multiparentalidade.¹⁹⁵

A cultura da família brasileira modificou-se de forma significativa, principalmente após advento da Constituição Federal de 1988. O referido documento político propôs a promulgação do Código Civil de 2002, tendo em vista que o Código Civil de 1916 já não merecia vigência, considerando que mantinha um texto muito conservador em vários aspectos, sobretudo, no direito de família. Prova disso, é que na legislação anterior havia a distinção entre os filhos, que podiam ser legítimos, se derivados do casamento e ilegítimos, espúrios ou incestuosos, se originados de qualquer outra relação que não fosse o casamento.¹⁹⁶

Tudo isso foi superado e hoje os filhos são tratados com plena igualdade. A família se desvinculou do caráter patrimonial e patriarcal, e passou a se alicerçar pelo afeto. Atualmente, o afeto é o que efetivamente une as pessoas, por isso ganhou relevância no cenário jurídico.¹⁹⁷

E essa valorização da família permitiu o surgimento de novas entidades familiares, limitou a interferência do Estado na autonomia privada das pessoas. Assim, as pessoas atualmente desfrutam de liberdade para constituir uma família da forma como quer e o Estado neste contexto tem o dever de proteção. Nesta perspectiva, transcende a multiparentalidade. No contexto atual, a multiparentalidade é uma forma de constituir vínculo familiar.¹⁹⁸

¹⁹⁴ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Apelação não provida. APC 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Recorrente/Recorrido (segredo de justiça). Relatora: Ministro Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 06 mar. 2018.

¹⁹⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

¹⁹⁶ DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁹⁸ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

Neste momento, não mais se pode negar o direito a ter dois pais e uma mãe ou vice e versa, quando quem busca a tutela é o filho, maior interessado. Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade merece ser acompanhado de todos os efeitos jurídicos pertinentes, já que todos os pais e mães exercerão a função parental.¹⁹⁹

O julgado retrocitado foi proferido pouco antes do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, e com isso mostra claramente que antes da jurisprudência paradigmática não havia pacificidade sobre a aceitação do instituto da multiparentalidade. Contudo, após a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, os Tribunais das instâncias ordinárias passam a ter uma nova orientação, diante do caso concreto.²⁰⁰

Neste cenário, é importante destacar que, embora o legislador não consiga prever normas jurídicas para regular todas as situações da vida, isto não pode servir de óbice a interpretação de outros direitos fundamentais que não estejam inseridos dentro do texto constitucional. Como é o caso do direito à convivência familiar refletida através da multiparentalidade. Quando buscado pelo filho, maior interessado, não pode ser negado sob o argumento de ausência de amparo legal, haja vista a proteção constitucional dada aos filhos e a manutenção da família. Desse modo, uma vez reconhecido o vínculo multiparental, os efeitos devem ser refletidos tanto no mundo dos fatos, como no mundo jurídico.²⁰¹

¹⁹⁹ DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁰⁰ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Apelação não provida. APC 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Recorrente/Recorrido (segredo de justiça). Relatora: Ministro Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 06 mar. 2018

²⁰¹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

CONCLUSÃO

A finalidade do presente trabalho foi tratar acerca dos efeitos jurídicos na relação multiparental. Tratar desse tema pressupõe a aceitação da coexistência dos vínculos biológico e afetivo.

O direito de família é uma matéria que está sempre suscetível a constantes alterações, haja vista a sua tendência em regular a vida das pessoas. Com o advento da Constituição de 1988 esse ramo do direito foi profundamente modificado, tanto que foi necessária a vigência de um novo código a fim de se adequar a realidade constitucional.

A nova ordem jurídica evidenciou a igualdade entre os filhos, para tanto proibiu qualquer tratamento que fosse discriminatório em relação a estes. Ademais, recepcionou outras formas de estruturas familiares além do casamento, quais sejam, a família monoparental e a família formada a partir da união estável. Isso, contudo, não impediu que a doutrina, com fundamento na afetividade e na convivência familiar interpretasse, favoravelmente, a existência de outras entidades familiares e que fosse passível da mesma proteção que aquelas.

Em razão dessa proteção e valorização dada à família, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, entendeu-se que o ordenamento jurídico recepcionou o afeto como um valor jurídico relevante. No entanto, relativamente ao aspecto da multiparentalidade, por muito tempo, não se permitiu a dupla filiação paterna ou materna, porque a filiação biológica sempre foi preponderante. Todavia, com o tempo o critério biológico se relativizou devido à valorização do afeto nas relações pessoais. Então, o afeto passou a ter um valor supremo em várias circunstâncias, tanto que se tornou parte do fato que constrói a família.

Assim, com o reconhecimento jurídico da socioafetividade muitas pessoas passaram a buscar a tutela jurisdicional visando o reconhecimento da dupla paternidade/maternidade, com a incidência de todos os efeitos jurídicos pertinentes. Contudo, a questão nunca foi objeto de pacificação, o que sempre levou a decisões divergentes. Em razão disso, muito casos começaram a chegar ao Supremo Tribunal Federal sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais relacionados ao direito de família.

Neste sentido, em matéria Constitucional, o Supremo detém competência para deliberar sobre a palavra final. Dessa maneira, a fim de pacificar as divergências existentes no aspecto da multiparentalidade, a Suprema Corte Brasileira no julgamento do Recurso

Extraordinário com Repercussão Geral 898.060, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu explicitamente a multiparentalidade com a incidência de todos os efeitos jurídicos pertinentes. Assim, todas as regras inerentes à relação de parentesco passam a ser observadas de ambos os lados. É o caso, por exemplo, dos direitos sucessórios, alimentos, a questão dos impedimentos dentro e fora do direito civil, direito de visita, guarda, deveres e obrigações dos pais quando se tratar de filho menor.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do provimento 63, de novembro de 2017, padronizou o modelo das certidões de nascimento em todo território nacional. Isso possibilitou o registro do nome de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil.

Portanto, diante da pesquisa realizada neste trabalho, verifica-se que, embora ainda não exista tratamento legiferante relativo à disciplina dos efeitos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, esta omissão não pode servir de fundamento para negar a tutela multiparental e seus efeitos. Desse modo, a multiparentalidade e seus efeitos legais, especialmente, os relativos a direitos sucessórios, previdenciários, alimentos, nome, guarda, visitas e impedimentos matrimoniais e eleitorais, são, juridicamente possíveis, tanto na perspectiva doutrinária e legal, quanto jurisprudencial.

Assim, a investigação realizada nesta monografia valida a hipótese eleita ao problema central proposto na pesquisa.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; DE MELO JESUS, Marcelo, Maria Isabel de. *Manual de direito civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento e modelo de certidões. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. *Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. *Lei 8.213/2002, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. *Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 out. 2017).

BRASIL. *Lei 11.924 de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 17 de abril de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...]. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. ADI 4277/DF. Plenário. Recorrente: Procuradoria Geral da República. Recorrido: Associação Brasileira de Gay, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT. Relator (a): Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. [...]. RE provido. 898.060/SP. Plenário. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Apelação não provida. APC 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Recorrente/Recorrido (segredo de justiça). Relatora: Ministra Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais Fita*, Maceió, v. 1, n. 3, p. 223-38, nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Dicionário. Disponível em: <https://www.significados.com.br/afeto/>
<https://www.significados.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 ago. 2017.

DONIZETTI, Elpidio, QUINTELLA, Fábio. *Curso didático de direito civil*. 6 .ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FELL, Elizângela Tremeá; KUNSLER, Michelle Cristina. A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e o socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação. *Revista AJURIS*. v. 40, n. 132, p. 117-142, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/251/186>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Roberto. *Manual de direito civil*. V. U. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 205, VI.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 5, n.19, ago./set. 2000. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZADO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A família afetiva: o afeto como formador de família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SOUZA, Alessandra Reinaldo de. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltiplo exercício nas relações parentais e a averbação da sentença no registro civil*. 2014. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 16 ago. 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da pluriparentalidade: da ficção para a vida como ela é. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 76-91, dez/jan. 2013.

VILLELA, Joao Batista. *Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.